

30/11/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA
683 CEARÁ**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DO CEARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS
NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO
ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU
DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ**
ADV.(A/S) : **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO
JÚNIOR**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. No julgamento dos embargos declaratórios anteriores, restou consignado, com base no RE nº 870.947-RG (Tema 810), a inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária e a aplicação do IPCA-E como índice de atualização.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACO 683 AGR-ED-ED / CE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 20 a 27 de novembro de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

30/11/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA
683 CEARÁ**

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face de acórdão do Plenário desta Corte que deu provimento aos embargos anteriores, nos seguintes termos (eDOC 91, p. 1):

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. No julgamento dos embargos opostos no RE nº 870.947-RG (Tema 810), de relatoria do Min. Luiz Fux, o Plenário do STF, por maioria, decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, considerando inconstitucional o índice de correção monetária (Taxa Referencial) desde a data da edição da Lei 11.960/2009.

ACO 683 AGR-ED-ED / CE

2. *In casu*, deverá ser considerado esse novo contexto em sede de liquidação ou de cumprimento definitivo de sentença, de modo que na atualização monetária da dívida seja aplicado o IPCA-E como índice de correção.

3. Embargos de declaração providos.”

Nas razões, a embargante afirma que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de uma das alegação apresentada pela União em suas contrarrazões. Nesse sentido, *“pugna para que, em vez de se fixar, de pronto, o IPCA-E, que seja seguida a diretriz fixada no julgamento-paradigma das Ações Cíveis Originárias nº 648, 660, 669 e 700, e que se assegure apenas que, dentro do novo contexto fático-normativo decorrente do julgamento do RE nº 870.947-RG, seja aplicado “índice que reflita melhor o processo inflacionário” para o período posterior à edição da Lei nº 11.960/2009.”* (eDOC 99, p. 8)

A parte Embargada, em manifestação, defende a manutenção do acórdão impugnado no ponto ora controvertido e requer a imposição de multa ante o caráter protelatório do recurso (eDOC 103).

É o relatório.

30/11/2020

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA
683 CEARÁ**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, não se constata nenhum dos referidos vícios no acórdão ora impugnado.

In casu, no julgamento dos embargos declaratórios anteriores, restou consignado – com base no RE nº 870.947-RG (Tema 810), de relatoria do Min. Luiz Fux – a inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária e a aplicação do IPCA-E como índice de atualização.

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca tão somente a revisão da decisão embargada. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende ser cabível a condenação do recorrente ao pagamento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Confira-se o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Ausente omissão, contradição ou

ACO 683 AGR-ED-ED / CE

obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o propósito meramente infringente da insurgência. 2. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, manifesto o caráter protelatório. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 840665 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe 10.08.2016)

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios** e aplico multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA
683 CEARÁ**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DO CEARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS
NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO
ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU
DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ**
ADV.(A/S) : **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO
JÚNIOR**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator quanto à solução apresentada, qual seja, o desprovemento dos embargos de declaração. A admissibilidade dos segundos embargos pressupõe o surgimento de vício na formalização do acórdão alusivo aos primeiros, deixando de representar nova oportunidade para atacar-se pronunciamento impugnado.

Não conheço dos declaratórios.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 683

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

ADV.(A/S) : FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR (16045/CE)

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios e aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário